RECURSO ESPECIAL Nº 1.816.380 - MA (2019/0149270-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
RECORRENTE	:	SEILA MARIA LIMA DA SILVA
ADVOGADOS	:	CARLOS ANDRÉ MORAIS ANCHIETA - MA006274
		FABIO HERNANDEZ DE OLIVEIRA SOUSA - MA008860
		CARLOS ALUISIO DE OLIVEIRA VIANA - MA009555
RECORRIDO	:	CONSORCIO ESTREITO ENERGIA - CESTE (CONSORCIO)
ADVOGADO	:	ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO - SC012049

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO AMBIENTAL. CONSTRUÇÃO DE HIDRELÉTRICA. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DO CONHECIMENTO DO DANO E DE SEUS EFEITOS. APLICAÇÃO DA TEORIA DA *ACTIO NATA*. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Seila Maria Lima da Silva, com fulcro no art. 105, III, *c*, da Constituição da República, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, assim ementado (e-STJ, fl. 626):

> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PREJUÍZOS MATERIAIS E MORAIS. CONSTRUÇÃO DE HIDRELÉTRICA. DEMANDA DE NATUREZA INDIVIDUAL E PATRIMONIAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRIENAL. ART. 206, § 3º, V, CC/02. TERMO INICIAL. REPRESAMENTO DAS ÁGUAS. RECURSO IMPROVIDO DE ACORDO COM O PARECER MINISTERIAL.
>
> I. As demandas indenizatórias ajuizadas com vistas à reparação de interesses de cunho individual e patrimonial devem sujeitar-se ao prazo prescricional trienal previsto no art. 206, § 3º, V, do CC/02, não podendo se falar que a demanda é imprescritível. II. O termo inicial da prescrição, na hipótese de pretensão reparatória de danos ocasionados pela construção de usina hidrelétrica, é o represamento das águas.
>
> III. No caso, como o enchimento do lago da Hidrelétrica de Estreito deu-se em dezembro de 2010, transcorrido está o lapso prescricional trienal, tendo em vista que a demanda somente foi ajuizada em 24.06.2016.
>
> IV. Apelação Cível conhecida e improvida de acordo com o parecer ministerial.

Na origem, consta dos autos que Seila Maria Lima da Silva ajuizou ação reparatória de danos morais e materiais contra Consórcio Estreito Energia - CESTE,

fundada nos prejuízos decorrentes da construção e do enchimento do reservatório da Usina Hidrelétrica de Estreito (UHE).

O Juiz singular, reconhecendo a prescrição, julgou extinto o processo com resolução de mérito (e-STJ, fls. 533-534).

Interposta apelação pela parte autora, a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Maranhão negou provimento ao recurso, nos termos da ementa supracitada (e-STJ, fls. 626-630).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ, fls. 645-647).

Nas razões do recurso especial (e-STJ, fls. 651-670), a recorrente alega divergência jurisprudencial no tocante à aplicação do art. 206, § 3º, V, do Código Civil, aduzindo que o termo inicial do prazo prescricional das ações indenizatórias, em observância ao princípio da *actio nata*, é a data em que a lesão e seus efeitos são contatados.

Ressalta que "a inexistência de estudos conclusivos quanto à diminuição ou não do pescado na área atingida pela barragem é condição preponderante para o afastamento da prescrição" (e-STJ, fl. 670).

Postula, ao final, a reforma do acórdão recorrido a fim de afastar o acolhimento da prescrição e determinar a realização de perícia técnica.

Contrarrazões apresentadas às fls. 725-757 (e-STJ).

Juízo positivo de admissibilidade (e-STJ, fls. 759-760).

Brevemente relatado, decido.

De início, é importante salientar que o presente recurso foi interposto contra decisão publicada já na vigência do Novo Código de Processo Civil, de maneira que é aplicável ao caso o Enunciado Administrativo n. 3 do Plenário do STJ, segundo o qual: "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

Dito isso, no que tange à prescrição, o Tribunal de origem analisou a questão sob os seguintes fundamentos (e-STJ, fls. 628-629):

> A questão controvertida diz res e eito a prescrição da presente demanda, que tem por fundamento o represamento das águas em razão da construção da Usina Hidrelétrica de Estreito (UHE) no ano de 2010, que teria acarretado prejuízos àqueles que dependiam da atividade pesqueira como forma de sustento.
> Compulsando os autos, não merecem prosperar os argumentos da apelante, devendo ser mantida a sentença de improcedência, que acolheu a prescrição.
> Isto porque a demanda indenizória é individual, incidindo a regra do art. 206, §3°, do Código Civil, e não as regras atinentes ao direito ambiental ou coletivo. Eis o citado dispositivo:
> Art. 206. Prescreve:
> [...]
> § 3º Em três anos:
> (....)
> V - a pretensão de reparação civil;
> (...)
> Além disso, o termo inicial do houve o represamento das águas, em dezembro de 2010, uma vez que, nesse momento, ocorreu o conhecimento inequívoco do dano pelo autor/apelante (teoria da actio nata)
> Portanto, como a presente demanda foi ajuizada somente em 24 de junho de 2016, a pretensão deduzida na inicial encontra-se fulminada pela prescrição.
> Analisando questão idêntica, o Superior Tribunal de Justiça manteve o acórdão desta Corte de Justiça no mesmo sentido, senão veja-se:
>
> > AGRAVO INTER REPARATÓRIA D HIDRELÉTRICA INICIAL. TEORIA SENTIDO DA JU' INCIDÊNCIA DA S O entendimento ad e tado com a orientação prescricional do dire to do direito subjetivo suas consequências, 2. No presente caso, da prescrição se de águas, uma vez q e, inequívoco do dano STJ. 3. Agravo nã Ministro LUIS FEL PE 23/08/2018, DJe 28/ 18/2018) a esta O NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DANOS MATERIAIS E MORAIS. USINA DE ESTREITO. PRESCRIÇÃO. TERMO DA ACTIO NATA. ACÓRDÃO NO MESMO ISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.
> > MULA 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1.
> > pelo Tribunal de origem está em harmonia Corte, segundo o qual, o curso do prazo de reclamar inicia-se somente quando o titular violado passa a conhecer o fato e a extensão de conforme o princípio da actio nata. Precedentes.
> > o Tribunal de origem concluiu que o termo inicial no momento em que houve o represamento das nesse momento, ocorreu o conhecimento pelo autor/apelante. Incidência da Súmula 83 do provido. (Aglnt no REsp I1740239/MA, Rel.
> > SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/08/2018, DJe

> 28/08/2018)
>
> Sendo assim, procedeu com acerto com o Juízo "a quo", decidindo conforme a legislação e os precedentes sobre o tema.

Como se depreende, o acórdão recorrido compreendeu que o termo inicial da pretensão indenizatória relativa à instalação de usina hidrelétrica ocorreria a partir do represamento das águas.

Contudo, esta Corte possui entendimento dominante no sentido de que o termo inicial da pretensão indenizatória tem início a partir da ciência inequívoca dos efeitos decorrentes do ato lesivo, nos termos do princípio da *actio nata.*

Nesse sentido:

> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO AMBIENTAL. AUSÊNCIA DE OMISSÕES NO ACÓRDÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. TEORIA DA ACTIO NATA. SÚMULA 83/STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. 1. A distribuição da competência entre os órgãos julgadores que compõem o Superior Tribunal de Justiça é definida pela natureza da relação jurídica litigiosa. No caso concreto, a matéria tratada nos presentes autos refere-se a responsabilidade civil decorrente de dano ambiental, incluindo-se, portanto, no conceito de direito público, disposto no art. 9º, § 1º, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. 2. Não ocorre ofensa aos arts. 458, II e 535, II, do CPC, quando o Tribunal de origem dirime, fundamentadamente, as questões que lhe são submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos. 3. O entendimento adotado pelo colegiado de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, que é firme no sentido de que "no ordenamento jurídico pátrio, o termo inicial da prescrição surge com o nascimento da pretensão (actio nata), assim considerada a data a partir da qual a ação poderia ter sido ajuizada"(REsp 1.355.636/PE, Rel. o Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 11/12/2012, DJe 17/12/2012). 4. A alteração da conclusão adotada pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providências vedadas em recurso especial a teor da Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 531.654/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 13/03/2015).

> EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ACÓRDÃO EMBARGADO DA 2.ª TURMA. PARADIGMAS DAS PRIMEIRA E QUINTA TURMAS. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ART. 1.º DO DECRETO N.º 20.910/32. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. QUESTÃO CONTROVERTIDA: TERMO INICIAL. ATO SUPOSTAMENTE ILÍCITO QUE REPERCUTE NA ESFERA JURÍDICA DO INTERESSADO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA CONHECIDOS, MAS REJEITADOS. PREJUDICADA A ANÁLISE DO ALEGADO DISSÍDIO EM FACE DO PARADIGMA DA PRIMEIRA TURMA. 1. Com acerto, decidiu o acórdão embargado que "O direito de pedir indenização, pelo clássico princípio da actio nata, surge quando constatada a lesão e suas consequências, fato que desencadeia a relação de causalidade e leva ao dever de indenizar." 2. De fato, a partir do ato da Administração que pretensamente repercute na esfera jurídica do administrado é que surge para o interessado o direito de buscar em juízo tanto a declaração de ilicitude do ato quanto a reparação de eventual dano dele decorrente. Precedentes citados: AgRg no AgRg no Ag 1362677/PR, PRIMEIRA TURMA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe de 07/12/2011; e REsp 1213662/AC, SEGUNDA TURMA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 03/02/2011. 3. No julgamento dos embargos de divergência pela Corte Especial, quando houver pronunciamento desse órgão colegiado mais amplo acerca do mérito do recurso, quer acolhendo quer rejeitando a insurgência, fica prejudicada a análise do alegado dissídio, sobre a mesma questão, em face de paradigmas remanescentes, por outro órgão julgador. 4. Embargos de divergência conhecidos, mas rejeitados. Prejudicada a análise do alegado dissídio em face do paradigma remanescente. (EREsp 1176344/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/11/2012, DJe 28/11/2012).

Portanto, deve-se determinar o retorno dos autos para que o Colegiado estadual analise novamente a prescrição, tendo como termo inicial a data no momento em que ficou constatada a lesão e os seus efeitos.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que ali seja reanalisada a questão da prescrição em conformidade com o entendimento jurisprudencial desta Corte acima declinado.

Publique-se.

Brasília (DF), 12 de junho de 2019.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator